



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 7564/2016

PROCEDIMENTO MPF N\xba 1.27.000.002245/2015-67

ORIGEM: PRM – PICOS/MA

PROCURADORA SUSCITANTE: MARIA CLARA L. D. DE ALMEIDA BRITO

PROCURADOR SUSCITADO: RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR VEREADOR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC N\xba 75/93, ART. 62, VII. PRERROGATIVA DE FORO CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR EVENTUAL AÇÃO PENAL. SUPREMACIA CONSTITUCIONAL A QUE SE SUBMETE A ORGANIZAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITANTE.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, dando conta de possível crime de calúnia, supostamente praticado por vereador do município de São Julião/PI em face do Presidente daquela Corte.

2. O Procurador Regional da República oficiante na PRR da 1^a Região consignou que “o suposto autor do crime contra a honra do magistrado eleitoral não tem prerrogativa de foro no Tribunal Regional Federal”, não se podendo “emprestar validade ou eficácia a dispositivos de lei municipal ou estadual que prevejam que vereadores tenham prerrogativa de foro em sede de jurisdição constitucional federal”.

3. Ao receber os autos, encaminhados pela PR/PI, a Procuradora da República oficiante na PRM de Picos/PI, onde aparentemente teriam ocorrido os fatos, suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando entendimento jurisprudencial no sentido de que o foro por prerrogativa de função atribuído a vereador em decorrência de norma prevista em Constituição Estadual é aplicável, pelo princípio da simetria, às hipóteses em que esse agente tenha praticado infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, deslocando-se a competência, no caso, para o Tribunal Regional Federal da 1^a Região.

4. Não obstante a controvérsia jurídica, entendo que a Constituição Federal não inseriu no extenso rol de detentores do privilégio de serem processados originariamente pelos Tribunais de segunda instância, dentre outros, os membros de Câmaras Municipais, estando tal prerrogativa prevista na Constituição do Estado do Piauí.

5. De acordo com a Constituição Federal (arts. 25, *caput*, e 32, *caput*), vinculam-se os Estados, Municípios e Distrito Federal, no exercício da autonomia legislativa que detém, aos princípios constitucionais, o que revela irrefutável supremacia constitucional a que se submete a organização dos entes federativos.

6. Destarte, todo e qualquer esforço interpretativo há de observar o sentido imposto pela hierarquia constitucional, devendo a aplicação do princípio da simetria, observada como referência maior a Carta Magna, produzir os seus efeitos no âmbito estadual e municipal, e nunca o inverso. Em outras palavras, como bem enfatizado pelo Procurador Regional suscitado, *“não se pode emprestar validade ou eficácia a dispositivos de lei municipal ou estadual que prevejam que vereadores tenham prerrogativa de foro em sede de jurisdição constitucional federal”*.

7. Nessa perspectiva, a competência da Justiça Federal é ditada pela Constituição Federal, art. 109, o qual em seu inciso IV prevê expressamente a competência dos juízes federais para o processo e julgamento das infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Portanto, não se estende à Justiça Federal o privilégio de foro conferido aos vereadores pela Constituição do Estado do Piauí.

8. Atribuição da PRM em Picos/PI, ora suscitante.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, dando conta de possível crime de calúnia, supostamente praticado por vereador do município de São Julião/PI em face do Presidente daquela Corte.

O Procurador Regional da República oficiante na PRR da 1^a Região consignou que *“o suposto autor do crime contra a honra do magistrado eleitoral não tem prerrogativa de foro no Tribunal Regional Federal”, não se podendo “emprestar validade ou eficácia a dispositivos de lei municipal ou estadual que prevejam que vereadores tenham prerrogativa de foro em sede de jurisdição constitucional federal”* (fl. 37).

Ao receber os autos, encaminhados pela PR/PI, a Procuradora da República oficiante na PRM de Picos/PI, onde aparentemente teriam ocorrido os fatos, suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando entendimento jurisprudencial no sentido de que o foro por prerrogativa de função atribuído a vereador em decorrência de norma prevista em Constituição Estadual é aplicável, pelo princípio da simetria, às hipóteses em que esse agente tenha praticado infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, deslocando-se a competência, no caso, para o Tribunal Regional Federal da 1^a Região (fls. 45/51).

É o relatório.

Em favor da prerrogativa de foro dos vereadores do Estado do Piauí, a Procuradora da República ora suscitante invoca precedentes do STF (RHC nº 108.496 e RHC nº 98.564), do STJ (HC nº 86.218), do TRF da 1ª Região (AGIP 200601000263828) e desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Procedimento MPF nº 1.30.001.006398/2012-35). Considerando a condição do agente, ter-se-ia a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processar e julgar o presente feito, incumbindo à PRR da 1ª Região oficiar junto àquela Corte.

Verifica-se, entretanto, que o foco da controvérsia não se restringe propriamente à legitimidade do constituinte estadual, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição Federal, para ampliar o rol das autoridades que gozam do foro por prerrogativa de função. A questão é também de legitimidade dessa opção quando interfere no regramento constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal. Esse ponto específico, ressalte-se, não foi enfrentado nos precedentes referidos que estão permeados pela ideia de simetria.

Ocorre que a Constituição Federal assegurou a prerrogativa de foro, na esfera municipal, apenas aos prefeitos (CF, art. 29, X). O STF, em mais de uma oportunidade, assentou que o *“Estado-membro não tem competência para estabelecer regras de imunidade formal e material aplicáveis a vereadores”* e que *“as garantias que integram o universo dos membros do Congresso Nacional (CF, art. 53, §§ 1º, 2º, 5º e 7º), não se comunicam aos componentes do Poder Legislativo dos Municípios”* (ADI 371/SE).

Ao examinar a medida liminar na ADI 558/RJ, em que se questionava a validade de normas da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, o STF consignou que, *“silente a Constituição Federal sobre prerrogativas processuais penais dos integrantes das Câmaras Municipais, plausível é a conclusão de que não se deixou espaço à inserção de normas constitucionais locais”*.

Nesse contexto, é de se constatar a existência de precedentes que, à luz do disposto no art. 125, § 1º, da Constituição Federal, tanto reconhecem como não reconhecem a legitimidade do constituinte estadual para fixar a competência do Tribunal de Justiça e, por conseguinte, estabelecer a prerrogativa de foro às autoridades que desempenham funções similares na esfera federal.

Não obstante a controvérsia jurídica, entendo que a Constituição Federal não inseriu no extenso rol de detentores do privilégio de serem processados originariamente pelos Tribunais de segunda instância, dentre outros, os membros de Câmaras Municipais, estando tal prerrogativa prevista na Constituição do Estado do Piauí.

De acordo com a Constituição Federal (arts. 25, *caput*, e 32, *caput*), vinculam-se os Estados, Municípios e Distrito Federal, no exercício da autonomia legislativa que detém, aos princípios constitucionais, o que revela irrefutável supremacia constitucional a que se submete a organização dos entes federativos.

Destarte, todo e qualquer esforço interpretativo há de observar o sentido imposto pela hierarquia constitucional, devendo a aplicação do princípio da simetria, observada como referência maior a Carta Magna, produzir os seus efeitos no âmbito estadual e municipal, e nunca o inverso. Em outras palavras, como bem enfatizado pelo Procurador Regional suscitado, “*não se pode emprestar validade ou eficácia a dispositivos de lei municipal ou estadual que prevejam que vereadores tenham prerrogativa de foro em sede de jurisdição constitucional federal*” (fl.37).

Nessa perspectiva, a competência da Justiça Federal é ditada pela Constituição Federal, art. 109, o qual em seu inciso IV prevê expressamente a competência dos juízes federais para o processo e julgamento das infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Portanto, não se estende à Justiça Federal o privilégio de foro conferido aos vereadores pela Constituição do Estado do Piauí.

Com essas considerações, voto pela fixação da atribuição da PRM em Picos para prosseguir na persecução criminal. Encaminhem-se os autos à Procuradora da República suscitante, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador Regional da República suscitado, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2016.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR